



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946698/2014-19
ACÓRDÃO	3302-015.209 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

A apresentação da manifestação de inconformidade após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência válida do despacho decisório, caracteriza intempestividade, impedindo a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

CIÊNCIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência realizada por via postal encaminhada ao domicílio fiscal do contribuinte, com assinatura aposta no Aviso de Recebimento, ainda que por pessoa diversa de seu representante legal.

NÃO CONHECIMENTO.

Reconhecida a intempestividade da manifestação de inconformidade, não se conhece do recurso voluntário, restando prejudicada a análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 9.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por São Fernando Açúcar e Álcool Ltda. contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que manteve exigências fiscais relativas à Contribuição ao PIS e à Cofins, em decorrência de glosas e ajustes efetuados pela fiscalização.

O lançamento de ofício teve por objeto:

(i) a inclusão, na base de cálculo das contribuições, de valores referentes a créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

(ii) a tributação de valores recebidos a título de indenizações securitárias; e (iii) a glosa parcial de créditos apurados no regime não cumulativo, especialmente no tocante a operações de exportação.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual impugnou a integralidade das exigências, arguindo, em síntese, que:

os créditos presumidos de ICMS não constituem receita ou faturamento, mas mera subvenção de caráter fiscal;

as indenizações de seguro configuram recomposição patrimonial, não sujeita a incidência das contribuições;

os créditos não cumulativos vinculados à exportação são legítimos e deveriam ser reconhecidos;

e que, em qualquer hipótese, a apuração deveria observar o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69), quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, afastou os argumentos da defesa e manteve, em linhas gerais, as exigências, com fundamento em soluções de divergência e na jurisprudência administrativa então vigente.

Irresignada, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário ao CARF, reiterando suas alegações e insistindo na exclusão das parcelas questionadas da base de cálculo.

Cumpre registrar, por fim, que os autos evidenciam ponto preliminar relativo à data de protocolo da Manifestação de Inconformidade, aspecto que deverá ser analisado em sede de fundamentação, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo portanto passa a ser analisado.

I – Delimitação da controvérsia

A preliminar de intempestividade é questão de ordem pública e deve ser apreciada antes de qualquer análise de mérito. O ponto central consiste em verificar se a manifestação de inconformidade foi apresentada dentro do prazo legal de 30 dias, previsto no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

II – Quadro normativo

O legislador estabeleceu prazo peremptório para a apresentação da manifestação de inconformidade, contados da ciência válida do despacho decisório. O prazo é fatal e, uma vez ultrapassado, extingue o direito de recorrer na esfera administrativa, impedindo o conhecimento do recurso.

A contagem se dá em dias corridos, excluído o dia da ciência e incluído o do vencimento, prorrogando-se apenas quando este recair em dia não útil (art. 210, CTN).

III – Intimação válida e início do prazo

No caso concreto, a intimação do despacho decisório deu-se por meio de correspondência postal encaminhada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, com assinatura constante no Aviso de Recebimento. Trata-se de modalidade válida de ciência, conforme já pacificado pela Súmula CARF nº 9, segundo a qual:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Portanto, a alegação de nulidade da ciência não encontra respaldo, pois a Administração comprovou documentalmente a regularidade da intimação.

IV – Intempestividade configurada

Comprovada a ciência em determinada data, verifica-se que a manifestação de inconformidade foi protocolada após o prazo de 30 dias, situação que atrai a consequência automática do não conhecimento da peça defensiva.

Esse entendimento é reiteradamente aplicado pelo CARF:

No Acórdão nº 3302-006.573 (Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.), firmou-se que “a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece”.

No Acórdão nº 3302-009.530 (Tracomal Mineração S/A), decidiu-se que “uma vez caracterizada a intempestividade da manifestação de inconformidade, não se pode conhecer das questões de mérito, sob pena de violação ao art. 28 do Decreto nº 70.235/1972”.

Ambos os precedentes reforçam a necessidade de respeito ao prazo legal como condição de admissibilidade da defesa administrativa.

V – Consequências processuais

A intempestividade da manifestação de inconformidade impede o exame de mérito na primeira instância e, por consequência, limita também o âmbito de devolutividade do recurso voluntário. Não se pode admitir que o recorrente amplie as discussões para além dos limites de admissibilidade, sob pena de se legitimar supressão de instância e de esvaziar a disciplina legal.

Além disso, o art. 28 do Decreto nº 70.235/1972 é claro ao dispor que “serão consideradas não escritas as alegações incompatíveis com a decisão proferida em preliminar”. Assim, reconhecida a intempestividade, resta prejudicada toda a discussão de mérito.

VI – Conclusão

Portanto, demonstrado que a manifestação de inconformidade foi protocolada fora do prazo legal, não há como conhecer das razões apresentadas, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na legislação, na jurisprudência administrativa e na súmula vinculante do CARF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pela contribuinte São Fernando, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 9.

Eis meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus